



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

NAMP

Nº 70085794519 (Nº CNJ: 0006551-83.2023.8.21.7000)

2023/CÍVEL

INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE NOVA SANTA RITA. LEIS-NSR Nº 1.333, DE 20FEV17, E Nº 1.335, DE 20FEV17, QUE DISPÕEM SOBRE A DISTRIBUIÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ENTRE OS MEMBROS DA ASSESSORIA JURÍDICA E PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA SANTA RITA E INSTITUI O FUNDO DE REAPARELHAMENTO DA PROCURADORIA DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, RESPECTIVAMENTE.

1. As Leis - Nova Santa Rita nº 1.333/17 e nº 1.335/17 consubstanciam-se em normas que dispõe sobre o rateio de honorários advocatícios e criam o fundo de reaparelhamento da Procuradoria do Município de Nova Santa Rita, e a colenda 3ª Câmara Cível, ao debruçar-se sobre o tema no julgamento do AgInst nº 5236511-15.2023.8.21.7000/RS, verificou potencial inconstitucionalidade das normas em comento.

2. De fato, num primeiro momento, as normas impugnadas, em especial a Leis - Nova Santa Rita nº 1.333/17, iria de encontro ao disposto no art. 116, § 2º, I, da CE-89, norma de reprodução obrigatória, nos moldes do *caput* do art. 8º da CE-89. E os arts. 131, 132 e 135, da CF-88, igualmente normas de reprodução obrigatória, que asseguram a remuneração dos advogados públicos por meio de subsídio, com interpretação associada ao disposto no inciso I do § 2º do art. 116 da CE-89, conduz ao entendimento acerca da impossibilidade de percepção de honorários advocatícios de sucumbência quando o advogado público já é remunerado pelo regime do subsídio.

3. Contudo, o Supremo Tribunal Federal analisou a questão sob o prisma do Procuradores do Estado do Rio Grande do Sul, quando do julgamento da ADI nº 6.183, oportunidade em que passou ao largo quando à vedação contida no art. 116, § 2º, I, da CE-89, a revelar que, bastando a previsão legal: (a) de pagamento de honorários advocatícios aos procuradores do ente público a ele vinculados; e (b) a limitação de tal pagamento ao teto constitucional, já considerada a soma dos honorários com os subsídios, a verba poderá ser alcançada aos advogados públicos.

Precedentes conferidos.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

NAMP

Nº 70085794519 (Nº CNJ: 0006551-83.2023.8.21.7000)

2023/CÍVEL

4. Posteriormente, o Órgão Especial desta Corte também se debruçou sobre a questão dos honorários em favor dos Procuradores do Estado, após o exame pelo Supremo Tribunal Federal, oportunidade em que se reconheceu a compatibilidade da situação ao disposto no art. 116, § 2º, da CE-89, quando do julgamento da ADI nº 70085174480.

5. No caso concreto, a legislação objurgada prevê o pagamento de honorários advocatícios aos “Advogados Públicos do Município” (art. 1º da Lei-NSR nº 1.333/17). Da mesma forma, determina a observância do limite imposto pelo teto constitucional (art. 2º, § 2º e art. 5º, Lei-NSR nº 1.333/17).

6. Ocorre que a redação do *caput* do art. 1º da Lei-NSR nº 1.333/17, padece de inconstitucionalidade e reclama a necessidade de se extirpar, por incompatibilidade com o princípio constitucional do regime de subsídio, a expressão “fixados por arbitramento, por acordo ou”, bem assim a expressão “inclusive aquelas levadas a protesto”. Isto porque, o dispositivo em comento considera honorários de sucumbência os fixados por arbitramento, os fixados em acordo e até os cobrados em protesto de títulos, caracterizadas por cobranças extrajudiciais. Igualmente, a redação do dispositivo em comento ressoa contraditória ao princípio do subsídio, previsto no art. 37, XI, da CF-88, no que se refere à expressão “sem prejuízo de seus demais vencimentos e demais vantagens”, frente ao disposto no inciso XI do art. 37 da Carta Magna, o que impõe a sua interpretação conforme, devendo assim ser entendido como subsídio, nos termos do § 4º do art. 39 da CF-88.

7. Por outro lado, relativamente à Lei-NSR nº 1.335/17, que institui o Fundo de Reparelhamento da Procuradoria do Município e dá outras providências, não há inconstitucionalidade a ser proclamada, pois sua forma constituição e receita já foi examinada por esta Corte e pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes catalogados.

8. Acolhimento parcial da arguição de inconstitucionalidade, o efeito de reconhecer a inconstitucionalidade parcial do *caput* do art. 1º da Lei-NSR nº 1.333/17, com redução de texto,



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

NAMP

Nº 70085794519 (Nº CNJ: 0006551-83.2023.8.21.7000)

2023/CÍVEL

relativamente às expressões “fixados por arbitramento, por acordo ou”, bem assim a expressão “inclusive aquelas levadas a protesto”, bem como determinar a interpretação conforme da expressão “sem prejuízo de seus demais vencimentos e demais vantagens” contida no mesmo *caput* do art. 1º da Lei-NSR nº 1.333/17, com o disposto no inciso XI do art. 37 da Carta Magna, devendo assim ser entendida como subsídio, nos termos do § 4º do art. 39 da CF-88.
ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIALMENTE ACOLHIDA.

PETICAO

ÓRGÃO ESPECIAL

Nº 70085794519 (Nº CNJ: 0006551-83.2023.8.21.7000)

COMARCA DE CANOAS

COLENDAS 3ª CÂMARA CÍVEL

AUTOR

MUNICÍPIO DE NOVA SANTA RITA

INTERESSADO

SINDICATO DOS SERVIDORES
MUNICIPAIS DE NOVA SANTA RITA

INTERESSADO

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
DE NOVA SANTA RITA

INTERESSADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em acolher parcialmente a arguição de inconstitucionalidade

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. ALBERTO DELGADO NETO (PRESIDENTE), DES. MARCELO BANDEIRA PEREIRA, DES. FRANCISCO JOSÉ MOESCH, DES. LUIZ FELIPE**



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

NAMP

Nº 70085794519 (Nº CNJ: 0006551-83.2023.8.21.7000)

2023/CÍVEL

BRASIL SANTOS, DES.^a MARIA ISABEL DE AZEVEDO SOUZA, DES. IRINEU MARIANI, DES. MANUEL JOSÉ MARTINEZ LUCAS, DES. SÉRGIO FERNANDO SILVA DE VASCONCELLOS CHAVES, DES. VOLTAIRE DE LIMA MORAES, DES. JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA, DES.^a LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO, DES.^a FABIANNE BRETON BAISCH, DES. TASSO CAUBI SOARES DELABARY, DES. NEY WIEDEMANN NETO, DES. ÍCARO CARVALHO DE BEM OSÓRIO, DES.^a LIZETE ANDREIS SEBEN, DES. ANTONIO VINICIUS AMARO DA SILVEIRA, DES.^a LUSMARY FATIMA TURELLY DA SILVA, DES.^a MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ, DES. LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN, DES. ROBERTO CARVALHO FRAGA, DES.^a ROSANE WANNER DA SILVA BORDASCH, DES. LUIS GUSTAVO PEDROSO LACERDA E DES. GUSTAVO ALBERTO GASTAL DIEFENTHÄLER.

Porto Alegre, 29 de abril de 2024.

RELATÓRIO

Trata-se de Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade suscitado pela 3ª Câmara Cível deste Tribunal, nos autos do AgInst nº 5236511-15.2023.8.21.7000/RS (E-Proc), que tem por objeto as Leis - Nova Santa Rita nº 1.333/17 e nº 1.335/17, que estabelecem que os honorários sucumbenciais serão divididos entre os procuradores municipais e o fundo de reaparelhamento.

A ementa do acórdão restou assim redigida, *in verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MUNICÍPIO DE NOVA SANTA RITA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS PARTILHADOS EM ALVARÁS DISTINTOS. DIVISÃO ENTRE OS PROCURADORES DO MUNICÍPIO E O FUNDO DE REAPARELHAMENTO DA PROCURADORIA. LEIS MUNICIPAIS Nº 1.333/2017 E Nº 1.335/2017.

1. O Município agravante editou as Leis Municipais nº 1.333/2017 e nº 1.335/2017, que estabelecem que os honorários sucumbenciais serão divididos entre os procuradores municipais e o fundo de reaparelhamento.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

NAMP

Nº 70085794519 (Nº CNJ: 0006551-83.2023.8.21.7000)

2023/CÍVEL

2. Referidas leis municipais aparentemente ofendem ao disposto nos artigos 37, inc. XI, 39, § 4º, c/c 135 da Constituição Federal, ou seja ao regime de pagamento de subsídio e ao teto remuneratório dos advogados públicos.

3. A inconstitucionalidade das Leis Municipais nº 1.333/2017 e nº 1.335/2017 não é passível de análise por este Órgão Fracionário, em respeito à cláusula de reserva de plenário prevista no art. 97 da Constituição Federal, necessitando de pronunciamento prévio do Órgão Especial acerca da inconstitucionalidade da norma, conforme exegese do art. 948 do CPC, do art. 253 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça e da Súmula Vinculante nº 10 do Supremo Tribunal Federal.

SUSCITADO INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE AO ÓRGÃO ESPECIAL.

(AgInst nº 5236511-15.2023.8.21.7000, 3ª Câmara Cível, rel. Des. Leonel Pires Ohlweiler, j. em 28SET23).

O presente incidente foi distribuído no âmbito do Órgão Especial dessa Corte de Justiça, sendo determinado o seu regular processamento (fls. 45-6).

O **MUNICÍPIO** e a **CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA RITA** foram regularmente intimados e prestaram informações, nas quais defenderam a constitucionalidade da legislação questionada (fls. 87-95 e 100-4, respectivamente).

Os autos foram com vista à Drª Josiane Superti Brasil Camejo, Procuradora-Geral de Justiça, em exercício, que opinou pela improcedência do incidente (fls. 242-60).

O feito foi pautado para a sessão virtual de 05ABR24, sendo retirado da mesma para inclusão em pauta presencial, por sugestão do Des. Irineu Mariani, dada a sua relevância.

É o relatório.

VOTOS

NELSON ANTONIO MONTEIRO PACHECO (RELATOR)



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

NAMP

Nº 70085794519 (Nº CNJ: 0006551-83.2023.8.21.7000)
2023/CÍVEL

Encaminho voto no sentido de julgar parcialmente procedente o Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade.

Lembro que esta foi suscitada nos autos do AgInst nº 5236511-15.2023.8.21.7000/RS, sob a relatoria do Des. Leonel Pires Ohlweiler, em sessão de julgamento realizada em 28SET23, no âmbito da 3ª Câmara Cível. O objeto é a possível inconstitucionalidade das Leis - Nova Santa Rita nº 1.333/17 e nº 1.335/17.

Ao efeito de bem contextualizar a questão, destaco que as Leis - Nova Santa Rita nº 1.333/17 e nº 1.335/17 consubstanciam-se em normas que dispõe sobre o rateio de honorários advocatícios e criam o fundo de reaparelhamento da Procuradoria do Município de Nova Santa Rita, e a colenda 3ª Câmara Cível, ao debruçar-se sobre o tema no julgamento do aludido agravo de instrumento, verificou potencial inconstitucionalidade das normas em comento. E aqui transcrevo excerto do voto do Des. Leonel Pires Ohlweiler, *in verbis*:

Analisando os autos eletrônicos, verifica-se que o Sindicato dos Servidores Municipais de Nova Santa Rita - SSENASAR ajuizou ação em face do Município de Nova Santa Rita, julgada improcedente (evento 3, PROCJUDIC5 - fls. 11-13).

O Município promoveu o cumprimento de sentença para a cobrança da verba honorária sucumbencial, arbitrada em 15% sobre o valor da causa atualizado.

O Sindicato realizou o pagamento da condenação (evento 3, PROCJUDIC5 - fl. 34), tendo o Município postulado a expedição de alvarás automatizados distintos, sendo 50% para o Fundo de Reaparelhamento da Procuradoria e os outros 50% para a conta de honorários advocatícios da PGM, com base nas Leis Municipais nºs 1.333/2017 e 1.335/2017.

O magistrado singular indeferiu o pedido.

Contra essa decisão insurge-se o agravante.

O Município agravante editou as Leis Municipais nº 1.333/2017 e nº 1.335/2017, que estabelecem que os honorários sucumbenciais serão divididos entre os procuradores municipais e o fundo de reaparelhamento, como segue:

Lei 1.333/2017

Art. 1º Nas ações de qualquer natureza, em que for parte o Município de Nova Santa Rita, em que haja o pagamento de honorários advocatícios fixados por arbitramento, por acordo ou por sucumbência, inclusive aquelas levadas a protesto, estes serão repassados no percentual de 50% (cinquenta por



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

NAMP

Nº 70085794519 (Nº CNJ: 0006551-83.2023.8.21.7000)

2023/CÍVEL

cento) aos Advogados Públicos do Município, em efetivo exercício na data de seu recebimento, sem prejuízo de seus demais vencimentos e demais vantagens.

Parágrafo único. Entende-se por Advogado Público, o Advogado com regular inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, que exerça as funções de Advogado junto a Procuradoria Geral do Município e Secretarias, ocupante de cargos efetivo ou em comissão, no momento do repasse dos valores.

Art. 2º Os honorários advocatícios de que trata o artigo anterior serão depositados, na sua totalidade, em uma conta designada "Conta Honorários Advocatícios" e serão repassados aos titulares do direito de que trata o art. 1º desta Lei, em partes iguais, até o último dia útil de cada mês.

§ 1º A conta mencionada neste artigo será movimentada, exclusivamente, através de depósitos, transferências e através de emissão de cheques.

§ 2º A remuneração de cada advogado, mensalmente considerada, incluídos os honorários advocatícios de que trata o caput, deverá observar os termos do art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.

§ 3º As parcelas de cunho indenizatório (diárias, vale alimentação, dentre outras), não integram o cálculo do subsídio do art. 37, XI, CF.

§ 4º O advogado que atingir o limite do § 2º, limitará a proporção do recebimento dos honorários dos demais procuradores, ao mesmo montante auferido por àquele.

§ 5º Na eventualidade de permanecer saldo na conta, ao final de cada mês, em decorrência da observância ao § 2º, do artigo 2º, desta Lei, os valores permanecerão naquela conta para o exercício subsequente, assegurando-se-lhes a mesma destinação.

(...)

Lei 1.335/2017

Art. 1º Fica criado o Fundo de Reparelhamento da Procuradoria - FURP, cujos recursos se destinam a apoiar as atividades e programas de trabalho da Procuradoria do Município.

Art. 2º Compreendem-se como programas de trabalho desenvolvidos pela Procuradoria do Município o



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

NAMP

Nº 70085794519 (Nº CNJ: 0006551-83.2023.8.21.7000)

2023/CÍVEL

conjunto de ações relativo à consecução das suas atribuições, inclusive o reaparelhamento administrativo, a aquisição de instalações e ampliação das instalações do órgão, bem como a qualificação profissional de seus integrantes e servidores.

Art. 3º Constituirão recursos financeiros do Fundo de Reaparelhamento da Procuradoria do Município:

I - os relativos a 50% (cinquenta por cento) dos honorários advocatícios a favor da Fazenda Municipal, em face da aplicação do princípio da sucumbência;

II - os relativos a 50% (cinquenta por cento) dos honorários de sucumbência deferidos a autarquias e fundações nos processos em que forem representados por Procurador do Município;

III - as contribuições, subvenções e auxílios da União, do Estado e do Município;

IV - os resultantes de contratos, acordos e outros ajustes celebrados pelo Município através da Procuradoria do Município com instituições públicas ou privadas;

V - as importâncias recebidas de pessoas físicas e jurídicas ou de organismos públicos ou privados;

VI - outras rendas ou rendimentos a ele destinados.

Verifica-se, todavia, que referidas leis municipais aparentemente ofendem ao disposto nos artigos 37, inc. XI, 39, § 4º, c/c 135 da Constituição Federal, ou seja ao regime de pagamento de subsídio e ao teto remuneratório dos advogados públicos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza,



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

NAMP

Nº 70085794519 (Nº CNJ: 0006551-83.2023.8.21.7000)

2023/CÍVEL

não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

(...)

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

(...)

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

(...)

Art. 135. Os servidores integrantes das carreiras disciplinadas nas Seções II e III deste Capítulo serão remunerados na forma do art. 39, § 4º.

A inconstitucionalidade das Leis Municipais nº 1.333/2017 e nº 1.335/2017 não é passível de análise por este Órgão Fracionário, em respeito à cláusula de reserva de plenário prevista no art. 97 da Constituição Federal, necessitando de pronunciamento prévio do Órgão Especial acerca da inconstitucionalidade das normas, conforme exegese do art. 948 do CPC, do art. 253 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça e da Súmula Vinculante nº 10 do Supremo Tribunal Federal.

Em situação semelhante, assim já decidiu esta Corte:

*INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE
INCONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO DE
INSTRUMENTO EM EXECUÇÃO FISCAL.
CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DIFUSO E*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

NAMP

Nº 70085794519 (Nº CNJ: 0006551-83.2023.8.21.7000)

2023/CÍVEL

CONCRETO. ART. 85, §19º, DO CPC. LEI Nº 2.562/2016 DO MUNICÍPIO DE PORTÃO/RS. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. ADVOGADO PÚBLICO. 1. A discussão travada na ADI nº 6.053/DF é mais ampla e não obsta a apreciação deste incidente. Lá, cuida-se de controle abstrato e concentrado de constitucionalidade, aqui, de controle concreto e difuso, essencial para a solução da controvérsia, pela qual aguardam as partes litigantes. A suspensão não é medida obrigatória. Em verdade, neste caso, se mostra medida inoportuna. 2. Os honorários de sucumbência destinam-se a recompor o patrimônio de quem se defendeu em juízo e obteve êxito, razão pela qual, nas causas em que o ente público for vencedor, tal verba constitui receita pública. 3. A condição de servidor público dos advogados públicos impõe que estes percebam sua remuneração exclusivamente do órgão público pagador. Diante disso, o recebimento de honorários sucumbenciais pelos agentes públicos fere o regime de remuneração por subsídio, previsto no art. 39, §4º e art. 135, ambos da Constituição Federal. 4. Ademais, admitir o levantamento dos honorários de sucumbência pelos advogados públicos viola, ainda, a regra do teto remuneratório dos servidores públicos, estatuída no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal. À UNANIMIDADE, REJEITARAM A PRELIMINAR, E, POR MAIORIA, JULGARAM PROCEDENTE A ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. (Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade Cível, Nº 70082458753, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Redator: Pedro Luiz Pozza, Julgado em: 21-01-2020)

Prosseguindo, tratando-se do controle de constitucionalidade importante destacar a doutrina acerca de Ações Constitucionais, sob a organização de Fredie Didier Jr.¹, que assim dispõe:

(...) Partindo da concepção kelseniana do ordenamento jurídico, tem-se que as normas de um ordenamento não se encontram em um mesmo plano, mas, sim, escalonadas, verticalmente, em diferentes degraus, sendo que, no topo da escadaria-positiva,

¹ 4ª edição - Salvador : Ed. JusPodium, 2009, p. 406-7.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

NAMP

Nº 70085794519 (Nº CNJ: 0006551-83.2023.8.21.7000)

2023/CÍVEL

encontra-se a Constituição,³ iluminando e legitimando as normas hierarquicamente inferiores.⁴

É a lei máxima, dotada de superioridade formal – prevendo forma de produção de outras normas – e material – traçando parâmetros materiais, de conteúdo, para as normas infraconstitucionais.⁵

E a validade destas normas infraconstitucionais está condicionada aos limites formais e materiais que lhe são impostos pela Constituição – que confinam a forma pela qual devem ser elaboradas e sua substância/conteúdo.⁶ Uma norma inferior que exceda esses limites é ilegítima, porquanto inquinada pelo vício da inconstitucionalidade.

Conclui-se, assim, que a inconstitucionalidade da norma infraconstitucional pode ser de dois tipos: formal, em caso de inobservância de normas constitucionais que regem o processo legislativo previsto para sua elaboração; ou material, em caso de desrespeito ao conteúdo das normas constitucionais.

Pois bem. Por conta dessa supremacia e rigidez constitucional, fez-se necessária a instituição de mecanismos de fiscalização da fidelidade das normas infraconstitucionais à Constituição. Eis o chamado controle de constitucionalidade das normas.

3. *Acima dela, só a norma fundamental, que é o fundamento de validade e o princípio unificador de todo o sistema (BOBBIO, Norberto. Teoria do Ordenamento Jurídico. 10 ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1999, p. 52-62).*

4. *“A ordem jurídica não é um sistema de normas ordenadas no mesmo plano, situadas umas ao lado das outras, mas é uma construção escalonada de diferentes camadas ou níveis de normas jurídicas. A sua unidade é produto da conexão de dependência que resulta do fato de a validade de uma norma, que foi produzida de acordo com outra norma, se apoiar sobre essa outra norma, cuja produção, por sua vez, é determinada por outra; e assim por diante, até abicar finalmente na norma fundamental. (...) Se começarmos levando em conta apenas a ordem jurídica estadual, a Constituição representa o escalão de Direito*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

NAMP

Nº 70085794519 (Nº CNJ: 0006551-83.2023.8.21.7000)

2023/CÍVEL

positivo mais elevado” (KELSEN, Hans. Teoria Pura do Direito. São Paulo: Martins Fontes, 2003, p. 246-247).

5. CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7. Ed. Coimbra: Almedina, p. 890.

6 “(...) os actos normativos só estarão conformes com a constituição quando não violem o sistema formal, constitucionalmente estabelecido, da produção desses actos, e quando não contrariem, positiva ou negativamente, os parâmetros materiais plasmados nas regras ou princípios constitucionais” (CANOTILHO, J. J. Gomes. *Op. cit.*, p.890).

Feitas essas considerações, passo à análise das regras ora impugnadas como inconstitucionais na via do presente incidente. Eis os termos:

LEI Nº 1333, DE 20 DE FEVEREIRO 2017.

DISPÕE SOBRE A DISTRIBUIÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ENTRE OS MEMBROS DA ASSESSORIA JURÍDICA E PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA SANTA RITA. REGULAMENTA O DISPOSTO NO § 19, DO ART. 85, DA LEI FEDERAL Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA MUNICIPAL DE NOVA SANTA RITA, Estado do Rio Grande do Sul. FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto no artigo 62, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Nas ações de qualquer natureza, em que for parte o Município de Nova Santa Rita, em que haja o pagamento de honorários advocatícios fixados por arbitramento, por acordo ou por sucumbência, inclusive aquelas levadas a protesto, estes serão repassados no percentual de 50% (cinquenta por cento) aos Advogados Públicos do Município, em efetivo exercício na data de seu recebimento, sem prejuízo de seus demais vencimentos e demais vantagens.

Parágrafo único. Entende-se por Advogado Público, o Advogado com regular inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, que exerça as funções de Advogado junto a Procuradoria Geral do Município e Secretarias, ocupante de cargos efetivo ou em comissão, no momento do repasse dos valores.

Art. 2º Os honorários advocatícios de que trata o artigo anterior serão depositados, na sua totalidade, em uma conta designada "Conta Honorários Advocatícios" e serão repassados aos titulares do direito de



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

NAMP

Nº 70085794519 (Nº CNJ: 0006551-83.2023.8.21.7000)

2023/CÍVEL

que trata o art. 1º desta Lei, em partes iguais, até o último dia útil de cada mês.

§ 1º A conta mencionada neste artigo será movimentada, exclusivamente, através de depósitos, transferências e através de emissão de cheques.

§ 2º A remuneração de cada advogado, mensalmente considerada, incluídos os honorários advocatícios de que trata o caput, deverá observar os termos do art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.

§ 3º As parcelas de cunho indenizatório (diárias, vale alimentação, dentre outras), não integram o cálculo do subsídio do art. 37, XI, CF.

§ 4º O advogado que atingir o limite do § 2º, limitará a proporção do recebimento dos honorários dos demais procuradores, ao mesmo montante auferido por aquele.

§ 5º Na eventualidade de permanecer saldo na conta, ao final de cada mês, em decorrência da observância ao § 2º, do artigo 2º, desta Lei, os valores permanecerão naquela conta para o exercício subsequente, assegurando-se-lhes a mesma destinação.

Art. 3º A Conta Honorários Advocatícios de que trata o art. 2º desta Lei será administrada e gerida por Junta Administrativa composta pelo Procurador Geral e pelo Secretário da Fazenda, aos quais caberá:

I - controlar a conta bancária destinada aos depósitos;

II - ter acesso à planilha online e extratos bancários da conta bancária referida destinada aos depósitos e

III - fiscalizar o rateio dos valores.

§ 1º Será mantida devidamente arquivada ata da reunião mensal, cópia do relatório de rateios de honorários, do extrato mensal da conta do rateio e da posição do saldo da conta.

Art. 4º Será suspensa a distribuição de honorários ao titular do direito ou beneficiário, em qualquer das seguintes condições:

I - em licença por interesse particular;

II - em licença para campanha eleitoral;

III - em exercício de mandato eletivo;

IV - em licença para acompanhar cônjuge servidor público que servir em outro ponto do Estado, do território nacional, ou no estrangeiro;

V - em cumprimento de penalidade de suspensão e

VI - licenciado para desempenho de mandato classista.

§ 1º Será excluído da distribuição de honorários o titular do direito ou beneficiário que perder o cargo por exoneração, demissão, falecimento ou pela posse em outro cargo, desde que dela se verifique acumulação indevida.

§ 2º O Advogado que pedir exoneração não terá direito aos valores porventura existentes na conta para rateio dos advogados, seja decorrente de saldo do mês anterior, seja porque o rateio ainda não foi realizado.

Art. 5º Os valores recebidos a título de honorários advocatícios não integrarão a remuneração, para nenhum efeito, exceto para



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

NAMP

Nº 70085794519 (Nº CNJ: 0006551-83.2023.8.21.7000)

2023/CÍVEL

observância do teto constitucional a que se refere o inciso XI, do art. 37, da Constituição Federal.

Art. 6º Os valores recebidos a título de honorários advocatícios têm natureza alimentar, não podendo ser retidos pelo Município a qualquer título.

Art. 7º É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou ato administrativo que retire do Advogado o direito ao recebimento dos honorários advocatícios de que trata essa Lei.

Art. 8º Fica vedada a vinculação de valores de honorários sucumbenciais ao Advogado responsável pelo processo.

Art. 9º Os honorários sucumbenciais em nenhuma hipótese integralizarão os vencimentos dos servidores mencionados nesta Lei.

Art. 10 Em caso de acordo judicial, os honorários sucumbenciais incidirão proporcionalmente sobre o montante acordado, não podendo estes ser objetos de negociação para sua redução.

Art. 11 Os casos omissos serão regulamentados, no que couber, mediante Decreto.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Já a Lei-NSR nº 1.335/17 tem a seguinte redação:

LEI Nº 1335, DE 20 DE FEVEREIRO 2017.

INSTITUI O FUNDO DE REAPARELHAMENTO DA PROCURADORIA DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA MUNICIPAL DE NOVA SANTA RITA, Estado do Rio Grande do Sul. FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto no artigo 62, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Fundo de Reaparelhamento da Procuradoria - FURP, cujos recursos se destinam a apoiar as atividades e programas de trabalho da Procuradoria do Município.

Art. 2º Compreendem-se como programas de trabalho desenvolvidos pela Procuradoria do Município o conjunto de ações relativo à consecução das suas atribuições, inclusive o reaparelhamento administrativo, a aquisição de instalações e ampliação das instalações do órgão, bem como a qualificação profissional de seus integrantes e servidores.

Art. 3º Constituirão recursos financeiros do Fundo de Reaparelhamento da Procuradoria do Município:

I - os relativos a 50% (cinquenta por cento) dos honorários advocatícios a favor da Fazenda Municipal, em face da aplicação do princípio da sucumbência;



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

NAMP

Nº 70085794519 (Nº CNJ: 0006551-83.2023.8.21.7000)

2023/CÍVEL

II - os relativos a 50% (cinquenta por cento) dos honorários de sucumbência deferidos a autarquias e fundações nos processos em que forem representados por Procurador do Município;

III - as contribuições, subvenções e auxílios da União, do Estado e do Município;

IV - os resultantes de contratos, acordos e outros ajustes celebrados pelo Município através da Procuradoria do Município com instituições públicas ou privadas;

V - as importâncias recebidas de pessoas físicas e jurídicas ou de organismos públicos ou privados;

VI - outras rendas ou rendimentos a ele destinados.

Art. 4º Os recursos financeiros do FURP serão administrados e geridos por Junta Administrativa composta pelo Secretário da Fazenda e pelo Procurador do Município.

§ 1º O orçamento do FURP e sua execução dependerão, respectivamente, de prévia aprovação legislativa e autorização da Prefeita Municipal.

§ 2º Os recursos do FURP serão depositados em Banco Oficial em conta com a denominação de "Fundo de Reaparelhamento da Procuradoria Municipal", e serão movimentados somente em conjunto pelo Procurador e pelo Secretário da Fazenda.

Art. 5º A Junta Administrativa tem como atribuições:

I - registrar os recursos especificados no art. 3º;

II - manter o controle das aplicações financeiras;

III - encaminhar, trimestralmente, à Contadoria Municipal os demonstrativos e demais peças que julgar necessárias ao controle contábil;

IV - elaborar o relatório e demais documentos relativos ao Fundo que deverão instruir a prestação de contas anual do Município ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Com efeito, o cerne da discussão trazida a este colegiado está na inconstitucionalidade material dos dispositivos em tela, no que diz respeito à destinação e forma de distribuição dos honorários advocatícios aos advogados públicos, no âmbito do Município de Nova Santa Rita.

Pois bem, num primeiro momento, as normas impugnadas, em especial a Leis - Nova Santa Rita nº 1.333/17, iria de encontro ao disposto no art. 116, § 2º, I, da CE-89:

Art. 116. As atribuições da Procuradoria-Geral do Estado serão exercidas pelos Procuradores do Estado, organizados em carreira e regidos por estatuto,



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

NAMP

Nº 70085794519 (Nº CNJ: 0006551-83.2023.8.21.7000)

2023/CÍVEL

observado o regime jurídico decorrente dos arts. 132 e 135 da Constituição Federal.

(...).

§ 2º Aplicam-se aos Procuradores do Estado as seguintes vedações:

I - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais;

(...).

A par disso, denota-se que a legislação objurgada não observa a vedação da norma de reprodução obrigatória, nos moldes do *caput* do art. 8º da CE-89. No ponto:

INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE TRAMANDAÍ. ESTATUTO DOS SERVIDORES QUE PREVÊ CONTAGEM DE TEMPO PRIVADO PARA A PERCEPÇÃO DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA.

1. Ação declaratória ajuizada pelo Sindicato dos Servidores Municipais de Tramandaí em face do Município de Tramandaí, postulando o reconhecimento de que seus substituídos fazem jus ao adicional por tempo de serviço, incluindo o tempo de trabalho na iniciativa privada para fins de contagem dos adicionais de 15% e 25%, na forma prevista no art. 85, § 2º, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar nº 09/2008.

2. A Lei Complementar Municipal nº 9/2008 (Regime Jurídico e Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Tramandaí) prevê a possibilidade de computar-se o tempo de serviço prestado na atividade privada para a percepção de adicional por tempo de serviço público, o que não encontra respaldo no art. 40, §9º, da Constituição Federal.

3. A não observância de norma de reprodução obrigatória pelas unidades da federação ofende não somente o dispositivo ignorado, mas também o artigo 8º da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul.

4. O princípio da legalidade é base de todos os demais princípios que instruem, limitam e



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

NAMP

Nº 70085794519 (Nº CNJ: 0006551-83.2023.8.21.7000)

2023/CÍVEL

vinculam as atividades administrativas, de modo que a Administração só pode atuar conforme a lei.

5. Considerando-se que o adicional é relativo ao tempo de serviço público, não é razoável, nem mesmo de forma limitada, considerar-se para a sua percepção o tempo de serviço prestado na iniciativa privada. Precedente do STF, do STJ e desta Egrégia Corte.

6. Caracterizada a inconstitucionalidade do art. 85, §2º, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar Municipal nº 09/2008, por ofensa aos artigos 8º, caput, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 40, § 9º, da Constituição Federal. JULGARAM PROCEDENTE O INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNÂNIME.

(Petição Cível, nº 70085743938, Tribunal Pleno, relª Desª Matilde Chabar Maia, j. em 14JUL23, grifo acrescentado);

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 6.686, DE 04 DE JULHO DE 2008, DO MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO. AUTORIZAÇÃO DO PODER EXECUTIVO A CONTRATAR, POR REGIME CELETISTA, ATÉ A EXTINÇÃO DO PROGRAMA SAMU/SALVAR, PROFISSIONAIS PARA ATUAÇÃO JUNTO À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. VIOLAÇÃO AO REGIME JURÍDICO ÚNICO. ART. 39, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, APLICÁVEL AOS MUNICÍPIOS POR FORÇA DO ART. 8º, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. NORMA DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PARA DEMANDA PERMANENTE. TRANSGRESSÃO DOS ARTS. 19, CAPUT, E INCISO IV, E 20, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO DIRETA, COM MODULAÇÃO DOS EFEITOS, PRO FUTURO.

1. Os Tribunais de Justiça podem exercer controle abstrato de constitucionalidade de lei, utilizando como parâmetro as normas da Constituição Federal, desde que se tratem de normas de reprodução obrigatória pelos Estados. Entendimento consolidado no Tema nº 484 do Supremo Tribunal Federal por meio do julgamento do RE nº 650.898/RS. No caso dos autos, o artigo 39, caput, da Constituição Federal versa acerca da



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

NAMP

Nº 70085794519 (Nº CNJ: 0006551-83.2023.8.21.7000)

2023/CÍVEL

organização da administração pública em âmbito nacional, devendo ser observada por todas as unidades da federação, sendo, pois, estratificada como de reprodução obrigatória na ordem constitucional, passível de figurar como fundamento legítimo no controle abstrato de constitucionalidade por esta Corte Estadual de Justiça.

2. Criação de empregos públicos para os cargos de médicos socorristas, enfermeiros socorristas, técnicos de enfermagem e motoristas de ambulância, sob o regime celetista, que não se conforma com o modelo constitucional vigente, notadamente o artigo 39, caput, da Constituição Estadual, que contemplou o regime jurídico único para os servidores públicos. Orientação fixada na MC/ADI nº 2.135/DF em 02/08/2007 (ainda sem julgamento de mérito), oportunidade em que suspensão, com eficácia ex nunc, a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/1998 ao caput do artigo 39 da Constituição Federal, restabelecendo a versão original, que afasta a dualidade de regimes jurídicos. Portanto, a partir de 02/08/2007, impõe-se a toda a Administração Pública nacional a adoção de regime jurídico único a seus servidores. Inexiste, pois, livre escolha ao regime celetista, como o fez a Lei nº 6.686/2008 do Município de São Leopoldo ao criar empregos públicos destinados ao Programa SAMU/SALVAR, em franca violação ao art. 39 da Carta Política e, por consectário, padecendo de inconstitucionalidade material.

3. Igualmente, presente vício material, em afronta ao art. 19, inciso IV, da Constituição Estadual, que estabelece a possibilidade de contratação de pessoal por tempo determinado, a fim de atender à necessidade temporária de excepcional interesse público. Contratações temporárias que perduram há mais de 14 anos. Conquanto, no caso em tela, a contratação dos profissionais de saúde tenha ocorrido em caráter temporário para atuarem na Secretaria Municipal de Saúde até a extinção do Programa SAMU/SALVAR, em verdade, a realidade fática demonstra que a norma não impõe limite temporal exato para o exercício das atividades pelos contratados. Em outros termos, a autorização para contratação com base no Decreto



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

NAMP

Nº 70085794519 (Nº CNJ: 0006551-83.2023.8.21.7000)

2023/CÍVEL

Federal nº 5.055 de 27/04/2004 perdura há mais de década, de modo que seu inicial intento de transitoriedade, ao fim, culminou em caráter permanente. Ademais, embora o contrato possa ser visto como de interesse público, de qualquer sorte visa a suprir demanda permanente da Administração Pública Municipal, perdendo a natureza emergencial ao apenas dar continuidade ao serviço público de saúde emergencial móvel por meio de sucessivas prorrogações dos contratos, sem concurso público. Assim, como corolário da transgressão à norma constitucional que permite a contratação temporária de servidores, igualmente violado o art. 20, caput, da Constituição Estadual, que reclama a prévia aprovação em concurso público para a investidura em cargo ou emprego público.

4. Portanto, afora a violação do art. 39, caput, da Lei Maior, atinente ao regime jurídico único alhures retratado, aplicável aos Municípios por força do disposto no art. 8º, caput, da Constituição Estadual, forçoso concluir que a Lei nº 6.686/2008 do Município de São Leopoldo viola os artigos 19, caput, e inciso IV, e 20, caput, da Constituição Estadual, ao contratar funcionários para demanda permanente, sob a escusa de contratação temporária, sem realização de concurso público.

5. Entretanto, visando a salvaguardar a segurança jurídica, considerando a boa-fé dos empregados públicos contratados pelo regime celetista e a teoria da aparência pelas situações já consolidadas desde a edição da Lei (04/07/2008), cogente modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade para dispensar a restituição de valores efetivamente recebidos com base na Lei inconstitucional. Ainda, com o fito de permitir a organização da Administração na realização de concurso público pertinente, assim como dos contratados atingidos pela presente decisão, imperioso condicionar que a declaração de inconstitucionalidade produza efeitos somente após 180 dias da data de publicação do presente acórdão, forte no art. 27 da Lei 9.868/1999. À UNANIMIDADE, JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, COM MODULAÇÃO DOS EFEITOS.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

NAMP

Nº 70085794519 (Nº CNJ: 0006551-83.2023.8.21.7000)

2023/CÍVEL

(ADI nº 70085601862, Tribunal Pleno, rel^a Des^a Laura Louzada Jaccottet, j. em 14OUT22, grifo acrescentado).

Não se pode olvidar que os arts. 131, 132 e 135 da CF-88, igualmente normas de reprodução obrigatória, asseguram a remuneração dos advogados públicos por meio de subsídio:

Art. 131. A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

§ 1º - A Advocacia-Geral da União tem por chefe o Advogado-Geral da União, de livre nomeação pelo Presidente da República dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

§ 2º - O ingresso nas classes iniciais das carreiras da instituição de que trata este artigo far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

§ 3º - Na execução da dívida ativa de natureza tributária, a representação da União cabe à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto em lei.

Art. 132. Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Parágrafo único. Aos procuradores referidos neste artigo é assegurada estabilidade após três anos de efetivo exercício, mediante avaliação de desempenho perante os órgãos próprios, após relatório circunstanciado das corregedorias. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...).

Art. 135. Os servidores integrantes das carreiras disciplinadas nas Seções II e III deste Capítulo serão



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

NAMP

Nº 70085794519 (Nº CNJ: 0006551-83.2023.8.21.7000)

2023/CÍVEL

remunerados na forma do art. 39, § 4º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

A interpretação destes comandos normativos associados ao disposto no inciso I do § 2º do art. 116 da CE-89 conduz ao entendimento acerca da impossibilidade de percepção de honorários advocatícios de sucumbência quando o advogado público já é remunerado pelo regime do subsídio. Em tais situações, as verbas sucumbenciais destinam-se a recompor o patrimônio de quem se defendeu, pelo que nas demandas onde o ente público for vencedor, esta verba constitui receita pública.

Diferentemente da advocacia privada, onde os honorários advocatícios se constituem na remuneração do causídico, conferindo-lhe, inclusive, o direito autônomo de execução (art. 23 da Lei 8.906/94), a advocacia pública vem remunerada através de subsídio, o que conduz à conclusão de que as verbas sucumbenciais pertenceriam ao ente público ao qual está vinculado o procurador, pois a este, em princípio, não é conferido o direito de executar tal verba em separado. Assim, a condição de servidor público do advogado público impõe que estes percebam sua remuneração exclusivamente do órgão público pagador. Por conta disso, normas no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, que disponham acerca do recebimento de honorários sucumbenciais pelos agentes públicos padecem de inconstitucionalidade material frente ao disposto no art. 116, § 2º, I, da CE-89, associado aos arts. 39, § 4º e art. 135, da CF-88.

Nesse sentido já se manifestou esta Corte, inclusive após o julgamento da ADI nº 6.053, cujo entendimento não se aplicaria, em tese, exatamente por conta da regra contida na Carga Estadual:

INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EXECUÇÃO FISCAL. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DIFUSO E CONCRETO. ART. 85, §19º, DO CPC. LEI Nº 2.562/2016 DO MUNICÍPIO DE PORTÃO/RS. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. ADVOGADO PÚBLICO.

1. A discussão travada na ADI nº 6.053/DF é mais ampla e não obsta a apreciação deste incidente.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

NAMP

Nº 70085794519 (Nº CNJ: 0006551-83.2023.8.21.7000)

2023/CÍVEL

Lá, cuida-se de controle abstrato e concentrado de constitucionalidade, aqui, de controle concreto e difuso, essencial para a solução da controvérsia, pela qual aguardam as partes litigantes. A suspensão não é medida obrigatória. Em verdade, neste caso, se mostra medida inoportuna.

2. Os honorários de sucumbência destinam-se a recompor o patrimônio de quem se defendeu em juízo e obteve êxito, razão pela qual, nas causas em que o ente público for vencedor, tal verba constitui receita pública.

3. A condição de servidor público dos advogados públicos impõe que estes percebam sua remuneração exclusivamente do órgão público pagador. Diante disso, o recebimento de honorários sucumbenciais pelos agentes públicos fere o regime de remuneração por subsídio, previsto no art. 39, §4º e art. 135, ambos da Constituição Federal.

4. Ademais, admitir o levantamento dos honorários de sucumbência pelos advogados públicos viola, ainda, a regra do teto remuneratório dos servidores públicos, estatuída no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal. À UNANIMIDADE, REJEITARAM A PRELIMINAR, E, POR MAIORIA, JULGARAM PROCEDENTE A ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

(Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 70082458753, Tribunal Pleno, rel. Des. Francisco José Moesch, redator p/acórdão Des. Pedro Luiz Pozza, j. em 21JAN2020).

Todavia, não se desconhece que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão sob o prisma do Procuradores do Estado do Rio Grande do Sul, quando do julgamento da ADI nº 6.183, assim ementada:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 10.298/1994 DO RIO GRANDE DO SUL, DECRETOS ESTADUAIS NS. 45.685/2008 E 54.424/2018, E RESOLUÇÃO N. 151/2019 DA PROCURADORIA-GERAL DO RIO GRANDE DO SUL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA DEVIDOS A PROCURADORES ESTADUAIS. COMPATIBILIDADE COM O REGIME DE SUBSÍDIO. LIMITAÇÃO AO TETO REMUNERATÓRIO CONSTITUCIONAL.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

NAMP

Nº 70085794519 (Nº CNJ: 0006551-83.2023.8.21.7000)

2023/CÍVEL

PRECEDENTES. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE PARA DAR INTERPRETAÇÃO CONFORME AOS DISPOSITIVOS FIXANDO QUE OS HONORÁRIOS E O DENOMINADO PRÊMIO DE PRODUTIVIDADE DOS PROCURADORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SUBMETEM-SE E LIMITAM-SE PELO TETO REMUNERATÓRIO CONSTITUCIONALMENTE DEFINIDO.

(ADI 6183, Tribunal Pleno, rel^a Ministra Cármen Lúcia, j. em 04NOV2020).

Na oportunidade, a Ministra Cármen Lúcia consignou o seguinte acerca do tema, *in verbis*:

4. Deve ser ressaltado não haver, na Constituição da República, mesmo após o advento da Emenda Constitucional n. 19/1998, norma que proíba a percepção de honorários de sucumbência por advogados públicos, ao que essa remuneração, própria do ofício da advocacia, prevista em lei, é compatível com o regime de subsídio.

Acentuou o Ministro Alexandre de Moraes, em voto condutor na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6.181 (DJe de 7.8.2020), que “a Emenda Constitucional 19/98 não assentou qualquer objeção explícita à transposição dessa garantia profissional para o contexto da advocacia pública, cuja disciplina constitucional encontra-se junto com a advocacia privada no mesmo Título IV, Capítulo IV, da Constituição Federal, distinguindo-se somente em termos de Seção, respectivamente II e III”.

E realçou, ainda, o Ministro Alexandre de Moraes que “o art. 135 da Constituição Federal, ao estabelecer, nos moldes do seu art. 39, § 4º, incluído pela Emenda Constitucional ao corpo permanente da Constituição, que a remuneração dos Procuradores Estaduais se dá mediante subsídio, é compatível com o regramento constitucional referente à Advocacia Pública (Título IV, Capítulo IV, Seção III), pois o recebimento de honorários advocatícios sucumbenciais por parte dos Procuradores do Estado, devidamente previsto em lei, tem caráter remuneratório e de contraprestação de serviços realizados no curso do processo, sendo compreendido, portanto, como parcela remuneratória devida a advogados em razão do serviço prestado, que recebe tratamento equivalente aos vencimentos e subsídios, sendo, inclusive, reconhecido o seu caráter alimentar”.

5. Na espécie, que foi observado o princípio da legalidade, porque o direito de percepção por procuradores do Rio Grande do Sul de honorários de sucumbência operou-se por lei (Lei estadual n. 10.298/1994, regulamentada pelos Decretos n. 45.685/2008 e n. 54.454/2018 e pela Resolução n. 151/2019 da Procuradoria-Geral do Rio Grande do Sul).



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

NAMP

Nº 70085794519 (Nº CNJ: 0006551-83.2023.8.21.7000)

2023/CÍVEL

Percebe-se, da leitura do acórdão em comento, que a Suprema Corte passou ao largo quando à vedação art. 116, § 2º, I, da CE-89, a revelar que, bastando a previsão legal: **(a)** de pagamento de honorários advocatícios aos procuradores do ente público a ele vinculados; e **(b)** a limitação de tal pagamento ao teto constitucional, já considerada a soma dos honorários com os subsídios, a verba poderá ser alcançada aos advogados públicos.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RECEBIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POR ADVOGADOS PÚBLICOS. POSSIBILIDADE. ADI 6053. VEDADA A COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS, A ELES PERTENCENTES, COM VALORES DEVIDOS PELO ENTE PÚBLICO QUE INTEGRAM.

1. No julgamento da ADI 6053, em que constei como redator para acórdão, Dje. 30/7/2020, o Plenário desta SUPREMA CORTE assentou a possibilidade de recebimento de verba de honorários sucumbenciais por advogados públicos, cumulada com o subsídio, desde que respeitado o teto constitucional do funcionalismo público.

2. O referido precedente paradigma projeta os seguintes entendimentos: i) o pagamento de honorários sucumbenciais aos advogados públicos é constitucional; ii) os honorários de sucumbência fixados na sentença favorável ao ente público pertence a seus advogados ou procuradores, consistindo verba autônoma e destacada de eventual direito material do ente representado; iii) o recebimento da verba é compatível com o regime de subsídios, nos termos do art. 39, § 4º, da Constituição; e iv) os honorários sucumbenciais, somados às demais verbas remuneratórias, devem estar limitados ao teto constitucional disposto no art. 37, XI, da Constituição.

3. Assim, na forma da parte final do § 19 do Art. 85, do Código de Processo Civil, não há mais falar em compensação dos honorários de sucumbência devidos aos procuradores públicos, com o valor



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

NAMP

Nº 70085794519 (Nº CNJ: 0006551-83.2023.8.21.7000)

2023/CÍVEL

que o ente que integram deve pagar, a esse título, para a parte adversa.

4. Agravo e Recurso Extraordinário com Agravo providos, afastando a compensação de verba honorária estabelecida nas instâncias de origem.

(ARE 1.464.986, Tribunal Pleno, rel. Ministro Luís Roberto Barroso (Presidente), rel. p/ acórdão Ministro Alexandre de Moraes, j. em 21FEV24);

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. PERCEPÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POR PROCURADORES DO ESTADO DE SÃO PAULO. ARTS. 55, §§ 1º a 7º, 56, 57 E 83 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 93/1974; 1º, 2º, 3º, I, e 4º, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 724/1993; E 8º, II e § 1º, DO DECRETO ESTADUAL Nº 26.233/1986. CONVERSÃO DO EXAME LIMINAR NO JULGAMENTO DE MÉRITO. CONHECIMENTO PARCIAL. PEDIDO PROCEDENTE EM PARTE. INTERPRETAÇÃO CONFORME.

1. Controvérsia constitucional que se cinge a duas questões: (i) o sistema remuneratório dos Procuradores do Estado de São Paulo, que ainda não teria se adequado ao regime de subsídio imposto pela EC nº 19/1998; e (ii) a percepção de honorários advocatícios por referidos agentes.

2. Desatendimento do requisito da subsidiariedade que se reconhece. A pretensão relativa ao regime remuneratório, alegadamente não adequado à EC nº 19/1998, representa imputação de omissão inconstitucional, o que tem como via própria a ação direta de inconstitucionalidade por omissão, a implicar a incognoscibilidade da ação no ponto. Inadequada indicação do ato impugnado e correlata ausência de impugnação de toda a cadeia normativa, arguida em preliminar, que se acolhe em parte, para conhecer da ação apenas no que diz respeito à percepção dos honorários pelos Procuradores do Estado e nessa exata medida, sem abranger especificidades da conformação legal, estranhas ao quadro argumentativo posto no processo.

3. Consoante firme linha decisória desta Suprema Corte, os honorários de sucumbência constituem vantagem de natureza remuneratória por serviços prestados com eficiência no desempenho da



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

NAMP

Nº 70085794519 (Nº CNJ: 0006551-83.2023.8.21.7000)

2023/CÍVEL

função pública. O art. 135 da Constituição Federal, ao estabelecer que a remuneração dos procuradores estaduais se dá mediante subsídio, harmoniza-se com o regramento constitucional referente à Advocacia Pública, uma vez que a Constituição Federal não institui incompatibilidade relevante que justifique vedação ao recebimento de honorários por advogados públicos. A percepção cumulativa de honorários sucumbenciais com outras parcelas remuneratórias impõe, contudo, a observância do teto estabelecido no art. 37, XI, da Constituição Federal. Precedentes: ADIs 6053, 6165, 6178, 6181, 6197 e 6166, v.g. Também, de minha relatoria, as ADIs 6135, 6158, 6160, 6161, 6169, 6171, 6177 e 6182 (Pleno, j. virtual 09 a 19.10.2020, DJe 29.10.2020 e 26.11.2020).

4. Pedido julgado procedente em parte, para, conferindo interpretação conforme a Constituição aos arts. 55, I, da LC nº 93/1974, 3º, I, da LC nº 724/1993, e 8º, II, do Decreto nº 26.233/1986, estabelecer a observância do teto constitucional previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal no somatório total dos honorários advocatícios com as demais verbas remuneratórias percebidas mensalmente pelos Procuradores do Estado de São Paulo.

(ADPF 596, Tribunal Pleno, relª Ministra Rosa Weber, j. em 04JUL22).

Aliás, neste caso o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, mesmo que pelo seu colendo Órgão Especial, não passa de “tribunal de passagem”. E estimular litígios sobre pontos, em princípio pacificados, atenta contra a boa política judiciária.

Outrossim, impende destacar que este colegiado também se debruçou sobre a questão dos honorários em favor dos Procuradores do Estado, após o exame pelo Supremo Tribunal Federal, oportunidade em que se reconheceu a compatibilidade da situação ao disposto no art. 116, § 2º, da CE-89:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INTERPRETAÇÃO DA EXPRESSÃO “PRÊMIO DE PRODUTIVIDADE”. ART. 3º DA LEI ESTADUAL Nº 10.298/94. PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

NAMP

Nº 70085794519 (Nº CNJ: 0006551-83.2023.8.21.7000)

2023/CÍVEL

DO JUÍZO E COISA JULGADA REJEITADAS. RATEIO DA VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL ENTRE OS PROCURADORES DO ESTADO. COMPATIBILIDADE COM AS DISPOSIÇÕES DAS CONSTITUIÇÕES ESTADUAL E FEDERAL. PRECEDENTES DO STF E DO TRIBUNAL PLENO DO TJRS.

1. Partido político, autor da demanda, que pretende seja declarada a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, da expressão “prêmio de produtividade” no art. 3º da Lei Estadual nº 10.298/94, com a redação conferida pela Lei Estadual nº 12.222/04, bem como à declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 4º do Decreto Estadual nº 54.454/18 e da Resolução nº 151/19-PGE/RS.

2. Preliminares de incompetência do juízo e coisa julgada rechaçadas. Ação Direta de Inconstitucionalidade previamente ajuizada, quanto ao Decreto Legislativo que sustava os efeitos da Resolução nº 151/19, que, embora envolva discussão similar, não possui objeto idêntico à presente ADI.

3. Norma legal impugnada que dispõe sobre o pagamento de prêmio de produtividade aos Procuradores do Estado, composto por recursos do FURPGE. Constitucionalidade reconhecida pelo STF no julgamento da ADI 6183. Ausência de vedação constitucional à regulamentação do art. 85, §19, do CPC, por Lei Estadual pré-existente.

4. Compatibilidade entre o pagamento de honorários aos Procuradores do Estado e o art. 116, §2º, da Constituição Estadual, à luz das posteriores alterações legislativas referentes à remuneração dos advogados públicos e privados, mormente o Estatuto de Advocacia. Vedação que não se estenderia aos Advogados da União, por força do art. 131 da Constituição Federal. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE POR MAIORIA.**

(ADI nº 70085174480, Tribunal Pleno, rel. Des. Ricardo Torres Hermann, j. em 20JUN22).

Volvendo ao caso concreto, a legislação objurgada prevê o pagamento de honorários advocatícios aos “Advogados Públicos do Município” (art.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

NAMP

Nº 70085794519 (Nº CNJ: 0006551-83.2023.8.21.7000)

2023/CÍVEL

1º da Lei-NSR nº 1.333/17). Da mesma forma, determina a observância do limite imposto pelo teto constitucional (art. 2º, § 2º e art. 5º, Lei-NSR nº 1.333/17).

Contudo, a redação do *caput* do art. 1º da Lei-NSR nº 1.333/17, padece de inconstitucionalidade e, em certa medida, ressoa contraditória ao princípio do subsídio, previsto no art. 37, XI, da CF-88. Veja-se:

Nas ações de qualquer natureza, em que for parte o Município de Nova Santa Rita, em que haja o pagamento de honorários advocatícios fixados por arbitramento, por acordo ou por sucumbência, inclusive aquelas levadas a protesto, estes serão repassados no percentual de 50% (cinquenta por cento) aos Advogados Públicos do Município, em efetivo exercício na data de seu recebimento, sem prejuízo de seus demais vencimentos e demais vantagens.

Como bem ponderado pelo Des. Irineu Mariani na sessão virtual de 05ABR23, a hipótese reclama a necessidade de se extirpar, por incompatibilidade com o princípio constitucional do regime de subsídio, a expressão “**fixados por arbitramento, por acordo ou**”, bem assim a expressão “**inclusive aquelas levadas a protesto**”. Isto porque, o dispositivo em comento considera honorários de sucumbência os fixados por arbitramento, os fixados em acordo e até os cobrados em protesto de títulos, caracterizadas por cobranças extrajudiciais.

Tal como referido pelo Des. Mariani, cuja sugestão adiro e acresço ao voto, com a redução de texto, sobeja do mencionado dispositivo, no quanto interessa ao caso, a redação:

“Nas ações de qualquer natureza, em que for parte o Município de Nova Santa Rita, em que haja pagamento de honorários (...) por sucumbência, (...), estes serão repassados ...”

Não bastasse isso, verifica-se a incongruência da expressão “*sem prejuízo de seus demais vencimentos e demais vantagens*” com o disposto no inciso XI do art. 37 da Carta Magna, o que impõe a sua interpretação conforme, devendo assim ser entendido como subsídio, definido como “parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

NAMP

Nº 70085794519 (Nº CNJ: 0006551-83.2023.8.21.7000)

2023/CÍVEL

representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI”, nos termos do § 4º do art. 39 da CF-88.

Por outro lado, relativamente à Lei-NSR nº 1.335/17, que institui o Fundo de Reaparelhamento da Procuradoria do Município e dá outras providências, não há inconstitucionalidade a ser proclamada, pois sua forma constituição e receita já foi examinada por esta Corte e pelo Supremo Tribunal Federal, consoante os seguintes arestos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 3.901/2019 DO MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL. NORMA QUE REGULAMENTA O PAGAMENTO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA AOS PROCURADORES E ADVOGADOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO. PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO PREFEITO. EMENDAS LEGISLATIVAS. MODIFICAÇÃO SUBSTANCIAL DA PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA ORIGINAL. INGERÊNCIA NA ORGANIZAÇÃO E NO FUNCIONAMENTO DE ÓRGÃO DO EXECUTIVO MUNICIPAL. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, DA IMPESSOALIDADE E DA MORALIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PROCESSO LEGISLATIVO. VÍCIO FORMAL. EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE QUE DEPENDE DE PRÉVIA ANÁLISE DE ATOS NORMATIVOS INFRACONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Projeto de lei apresentado pelo Prefeito Municipal destinado a regulamentar o pagamento de honorários sucumbenciais a procuradores do Município de Sapucaia do Sul.

2. O Prefeito, a partir de um juízo político que lhe cabe, entendeu que devem ser contemplados no rateio desses valores os servidores que, com amparo em lei formal, efetivamente atuam no exercício da atribuição de representar, em juízo, o Município: ou seja, os procuradores municipais efetivos, que se encontram na atividade, e os servidores comissionados com poderes de representação judicial e que estiverem devidamente inseridos no instrumento procuratório que lhes tenha sido outorgado.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

NAMP

Nº 70085794519 (Nº CNJ: 0006551-83.2023.8.21.7000)

2023/CÍVEL

3. No momento em que o legislador apresenta emenda à proposição original, para o fim de incluir no rateio da verba honorária procuradores públicos inativos, e excluir os servidores comissionados, deturpando, de modo evidente, a disciplina originalmente prevista, há clara e sensível incursão sobre o próprio mérito da decisão política tomada pelo Prefeito, que se materializou no texto do projeto de lei por ele apresentado.

4. Caracterizada, assim, ofensa aos arts. 8º, 10, 60, II, alíneas 'a', 'b' e art. 82, III, todos da CE/89, na medida em que as emendas apresentadas pelo Legislativo em projeto de lei de iniciativa privativa não podem desfigurar o objeto da proposição original, modificando substancialmente o seu conteúdo, sob pena de tornar letra morta a norma constitucional que atribui ao Prefeito a iniciativa legislativa acerca da matéria em questão. Precedentes do STF e desta E. Corte.

5. A emenda parlamentar também representou indevida ingerência da Casa Legislativa em relação a atribuições eminentemente executivas, relacionadas à organização e funcionamento da administração do Poder Executivo municipal, ao designar a Secretaria Municipal da Fazenda para os fins operacionais e específicos de rateio, distribuição e pagamento dos honorários de sucumbência – o que não havia sido previsto no projeto original. Violação do art. 8º, 10, 60, inc. II, "d" e art. 82, inc. VII, ambos da CE/89. Precedentes.

6. Padece de inconstitucionalidade material, por manifesta afronta aos princípios da impessoalidade e da moralidade, previstos no art. 19 da Carta Estadual, norma que, com efeito retroativo, estabelece que o rateio recairá, também, sobre os honorários sucumbenciais já depositados na conta do Fundo de Reparelhamento e Modernização da PGM a partir da entrada em vigor do CPC/2015.

7. O legislador, no aspecto, emprestou eficácia retroativa à Lei 3.901/2019, ao interferir na destinação de verba que já havia sido revertida em favor do Município de Sapucaia do Sul a título de receita pública, por força do revogado art. 3º da Lei nº 3.473/2013. Ou seja, dinheiro público já alocado



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

NAMP

Nº 70085794519 (Nº CNJ: 0006551-83.2023.8.21.7000)

2023/CÍVEL

para uma finalidade específica, qual seja, o aperfeiçoamento da atividade administrativa desempenhada pela procuradoria municipal, foi redirecionado, por força de lei posterior, para um grupo de servidores públicos, em seu exclusivo benefício pessoal, e em evidente prejuízo aos cofres públicos.

8. O exame da tramitação legislativa de projetos de lei se restringe, exclusivamente, à observância das regras constitucionais que disciplinam o processo legislativo, não cabendo ao Tribunal, em sede de controle abstrato de constitucionalidade, emitir juízo sobre a aplicação de regras infraconstitucionais, a saber, a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno da Câmara de Vereadores JULGARAM PROCEDENTE. UNÂNIME.

(ADI nº 70080725708, Tribunal Pleno, rel. Des. Luiz Felipe Brasil Santos, j. em 27MAI19);

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 7 DA LEI DISTRITAL 5.369/2014 E RESOLUÇÕES 4/2014 E 7/2015, DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO DA PGDF, QUE CONCEDEM E DISCIPLINAM O RATEIO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS AOS PROCURADORES DO DF. CONSTITUCIONALIDADE. COMPATIBILIDADE COM O REGIME DE REMUNERAÇÃO POR SUBSÍDIO. IMPERIOSA OBSERVÂNCIA DO TETO CONSTITUCIONAL. ART. 37, XI, DA CF. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. TRANSFERÊNCIA DOS VALORES À CONTA DE ENTIDADE ASSOCIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

I – O Supremo Tribunal Federal sedimentou o entendimento no sentido da constitucionalidade da percepção dos honorários sucumbenciais pelos membros da Advocacia Pública, os quais ostentam nítida natureza remuneratória pelos exitosos serviços prestados. Precedentes.

II - A remuneração por meio de subsídio não obsta o recebimento de honorários sucumbências por advogados públicos. Precedentes.

III - A soma dos honorários sucumbências e das demais verbas remuneratórias deve ser limitada ao teto constitucional previsto no art. 37, XI, da



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

NAMP

Nº 70085794519 (Nº CNJ: 0006551-83.2023.8.21.7000)

2023/CÍVEL

Constituição Federal, especialmente porque a percepção dos honorários se dá em razão do exercício do relevante cargo público exercido. Precedentes.

IV – Inconstitucionalidade da transferência dos honorários sucumbenciais de titularidade dos advogados públicos distritais para a conta da Associação dos Procuradores do Distrito Federal. Precedente.

V - Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade da expressão “à Associação dos Procuradores do Distrito Federal ou” do parágrafo único do art. 2º da Resolução 7/2015, assim como para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 7º da Lei distrital 5.369/2014 e, por arrastamento, às Resoluções 4/2014 e 7/2015 do Conselho de Administração do Fundo da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, afirmando que a soma total das remunerações, incluindo os honorários de sucumbência percebidos mensalmente pelos membros da PGDF, deverá obedecer o teto remuneratório constitucional dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, estabelecido pelo art. 37, XI, da CF.

(ADI 6168, Tribunal Pleno, rel. Ministro Ricardo Lewandowski, j. em 21JUN21).

No mesmo sentido a decisão monocrática da então Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministra Rosa Weber, lançada em 30JUN23 no recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário tombado sob nº 1.445.446-SC, cuja transcrição fica dispensada.

De maneira que procede em parte a arguição de inconstitucionalidade, o efeito de reconhecer a inconstitucionalidade parcial do *caput* do art. 1º da Lei-NSR nº 1.333/17, com redução de texto, relativamente às expressões **“fixados por arbitramento, por acordo ou”**, bem assim a expressão **“inclusive aquelas levadas a protesto”**, bem como determinar a interpretação conforme da expressão *“sem prejuízo de seus demais vencimentos e demais vantagens”* contida no mesmo *caput* do art. 1º da Lei-NSR nº 1.333/17, com o



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

NAMP

Nº 70085794519 (Nº CNJ: 0006551-83.2023.8.21.7000)

2023/CÍVEL

disposto no inciso XI do art. 37 da Carta Magna, devendo assim ser entendida como subsídio, nos termos do § 4º do art. 39 da CF-88.

Tais as razões pelas quais voto pelo acolhimento parcial da arguição de inconstitucionalidade.

DES. IRINEU MARIANI

A princípio, cabe-me agradecer ao eminente Relator, que foi sensível à minha postulação acerca da conveniência de essa matéria, pela sua alta relevância, pois indiretamente envolve interesse de **todos os Municípios e também do próprio Estado**, ser julgada em **sessão presencial**, ensejando amplo debate. Não há dúvida de que a decisão, no caso, irá balizar centenas de leis municipais e também a estadual.

No mais, o Relator integrou ao voto a sugestão que lhe fiz no sentido de acolher o incidente **em maior extensão** do que vinha proposto no projeto inicial, de sorte que minha manifestação, agora, apresenta-se desnecessária.

Mesmo assim, não me custa fazer breve e objetivo comentário, sem embargo do brilhante e profundo voto do Relator.

1. O recurso originário do Município de Nova Santa Rita impugna decisão que indeferiu a expedição de dois alvarás de honorários sucumbenciais: 50% para a Conta Honorários Advocatícios e 50% para o Fundo de Reparelhamento da Procuradoria.

Embora essa questão deva ser julgada oportunamente pela Câmara, cabe registrar que as leis municipais da conta de honorários e do fundo de reparelhamento não dizem que devem ser expedidos dois alvarás; e, se dissessem, haveria mais inconstitucionalidade, pois falece ao Município competência para criar norma de natureza processual ao Judiciário. Com



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

NAMP

Nº 70085794519 (Nº CNJ: 0006551-83.2023.8.21.7000)

2023/CÍVEL

efeito, a liberação dos valores depositados em juízo ocorre na forma prevista no CPC.

2. Prosseguindo, registro que art. 85, § 19, do CPC, reconhece aos advogados públicos o direito a **honorários de sucumbência**, isso **nos termos da lei**; e, sabidamente, o STF reconheceu a constitucionalidade, porque tais honorários são compatíveis com o **regime de subsídio**.

Por sua vez, entende-se por **honorários de sucumbência** os de condenação judicial, como acontece nos processo de conhecimento e em embargos, nos quais se forma o contraditório e, alfim, há **sentença**, como diz o *caput* do art. 85, resultando vencido e vencedor, o que não acontece, por exemplo, na execução pura e simples, daí por que **não são** honorários de sucumbência os fixados pelo juiz ao despachar a inicial (CPC, art. 827, *caput*).

A despeito de o caso em mesa versar acerca de honorários **de sucumbência**, é oportuno dizer que se alastra a apropriação de outras espécies, inclusive no Município de Nova Santa Rita, conforme se verifica nas diversas execuções fiscais, relativamente aos fixados na inicial, portanto está a ocorrer **lesão ao erário** na medida em que eles não são **de sucumbência**; e, por conseguinte, incompatíveis com o **regime de subsídio**.

Dito isso, estou de acordo com o Relator, quando propõe seja feita **interpretação conforme** no que se refere à expressão “*sem prejuízo de seus demais vencimentos e demais vantagens*”, contida no *caput* do art. 1º da Lei Municipal 1.333/17, no sentido de compatibilizá-la com o inciso XI do art. 37 da CF, devendo “*ser entendida como subsídio, nos termos do § 4º do art. 39 da CF-88, sem redução de texto*”.

3. Por isso, a sugestão que fiz ao eminente Relator, aderida por sua Excelência, de avançarmos na análise do mesmo art. 1º da Lei



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

NAMP

Nº 70085794519 (Nº CNJ: 0006551-83.2023.8.21.7000)

2023/CÍVEL

1.333/17, a fim de ser extirpada, por incompatibilidade com o princípio constitucional do **regime de subsídio**, a expressão “*fixados por arbitramento, por acordo ou*”, bem assim a expressão “*inclusive aquelas levadas a protesto*”.

Veja-se a manifesta extrapolação: considera honorários de sucumbência os fixados por arbitramento, os fixados em acordo e até os cobrados em protesto de títulos, vale dizer, em **cobranças extrajudiciais!**

Com a redução do texto, sobeja do mencionado dispositivo, no quanto interessa ao caso, a redação “*Nas ações de qualquer natureza, em que for parte o Município de Nova Santa Rita, em que haja pagamento de honorários (...) por sucumbência, (...), estes serão repassados ...*”, sem prejuízo da interpretação conforme proposta pelo Relator quanto à expressão final “*sem prejuízo de seus demais vencimentos e demais vantagens*”.

4. Com essas considerações, acompanho o Relator.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

DES. FRANCISCO JOSÉ MOESCH — Isso vale também para a Des.^a Maria Isabel, vale também para o Des. Manuel Martinez Lucas, que eu me refiro agora no caso do Des. Mariani. O Des. Manuel, 31 de maio, a Des.^a Maria Isabel, 1º de julho, e o Des. Sérgio Vasconcelos Chaves, 1º de julho também.

Senhor Presidente, aproveitando este caso, vejam bem, com uma lucidez, uma verdadeira devoção, o Des. Mariani, a Des.^a Maria Isabel, o Des. Manuel Lucas e o Des. Sérgio Vasconcelos Chaves mostram que chegam aqui, praticamente, hoje, na penúltima e antepenúltimas sessões, com todo o afinco, com toda a lucidez e com toda a sabedoria, preocupados com questões meticulosas. E isso merece ser registrado.

Aqui, nessa luta, vejo uma diferença, uma coisa são honorários sucumbenciais, outra coisa são honorários de uma cobrança de um título que é levado a protesto. Então me parece que nós devemos valorizar isso e destacar,



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

NAMP


Nº 70085794519 (Nº CNJ: 0006551-83.2023.8.21.7000)
2023/CÍVEL

infelizmente, a idade, no caso — não vou falar da Maria Isabel — do Mariani, que marcam esse trabalho que é levado com o olhar na Constituição, e o olhar com lupa na Constituição.

Então, fica esse registro, Mariani, aproveitando também os demais colegas, o Sérgio Vasconcelos Chaves, o Manuel Martinez Lucas e Maria Isabel de Azevedo Souza, Senhor Presidente.

OS DEMAIS DESEMBARGADORES VOTARAM DE ACORDO COM O RELATOR.

DES. ALBERTO DELGADO NETO - Presidente - Peticao nº 70085794519:
"ACOLHERAM PARCIALMENTE A ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.
UNÂNIME."

	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal no 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1o, parágrafo 2o, inciso III.</p> <p>Signatário: Nelson Antonio Monteiro Pacheco Data e hora da assinatura: 28/06/2024 17:08:15</p> <p>Signatário: Irineu Mariani Data e hora da assinatura: 10/07/2024 13:30:09</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse o endereço http://www.tjrs.jus.br/verificadocs/ e digite o seguinte número verificador:</p>
---	---